

Parecer Jurídico - 358/2024

De: Luiz L. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 08/02/2024 às 13:47:05

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO Nº 3.378/2024 – SEMCAT.

PROCESSO Nº 3.378/2024 – SEMCAT.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA – SEMCAT/PMA.

INTERESSADO: I A S COSTA COMÉRCIO DE GENEROS EIRELI – CNPJ Nº 39.408.279/0001-82.

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL BILATERAL DO CONTRATO Nº 006/2023 – SEMCAT/PMA.

PARECER JURÍDICO / PROGE-PMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. RESCISÃO AMIGÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI 8666/93. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Termo de abertura de processo administrativo; b) Contrato de Adesão à Ata nº 006/2023 – SEMCAT/PMA; c) Portaria de Designação do Fiscal do Contrato; d) Aviso de Rescisão emitido pela SEMCAT; e) Minuta do Termo de Rescisão e Parecer Jurídico favorável emitido pela Assessoria Jurídica da SEMCAT; f) Justificativa, emitida pela autoridade administrativa; e, g) Termo de Rescisão Bilateral.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMCAT, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o rescisão contratual em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto Municipal nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Visto isto, o referido processo é de procedência da SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA, relativo a análise quanto à possibilidade de rescisão bilateral do Contrato de Adesão à Ata nº 006/2023 – SEMCAT/PMA, avençado com a empresa I A S COSTA COMÉRCIO DE GENEROS EIRELI – CNPJ Nº 39.408.279/0001-82, para o fornecimento de gêneros alimentícios, de acordo com as especificações contidas no contrato originário.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”. Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Assim, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública. Tal requisito foi cumprido, visto que houve o aviso a empresa, assim como, a justificativa emitida pelo Sr. José Alfredo Silva Hage Junior, Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, alegando a insuficiência de saldo contratual.

Ou seja, resta devidamente comprovado na instrução processual que a rescisão antecipada em nada prejudicará o interesse público envolvido na contratação, pelo contrário, se reveste de medida idônea a resguardar o erário municipal, o que garante legitimidade ao ato rescisório.

Face ao argumentado acima esta Procuradoria se manifesta favorável à Rescisão Contratual Amigável, com base no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de

parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, in verbis:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO** do Contrato de Adesão à Ata nº 006/2023 – SEMCAT/PMA, em conformidade com artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 08 de fevereiro de 2024.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município de Ananindeua

—

Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A00C-EC39-8B15-7770

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FILIPE BATISTA LIMA (CPF 021.XXX.XXX-80) em 08/02/2024 13:47:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 09/02/2024 00:02:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 09/02/2024 15:33:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/A00C-EC39-8B15-7770>